



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3884 DE 08 DE SETEMBRO DE 1988.

DISPÕE SOBRE MODELOS DE CÉDULAS DE IDENTIDADE DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam instituídas, como documento de identificação do pessoal da Polícia Militar de Rondônia, as Cédulas de Identidade de conforme os modelos constantes do anexo a este Decreto, a saber:

I - Modelo 1, Cédula Normal;

II - Modelo 2, Cédula Especial de Polícia.

Art. 2º - As Cédulas de Identidade serão confeccionadas em papel próprio, em formato retangular, com fundo artístico e de segurança no anverso e verso, nas dimensões 90x60mm, em duas faces, obedecendo às demais características dos modelos respectivos.

Art. 3º - A Cédula de Identidade Normal será fornecida aos policiais-militares, bem como a seus dependentes.

Art. 4º - A Cédula de Identidade Especial de Polícia será fornecida aos Oficiais da Ativa da Corporação.

Parágrafo Único - Aos Oficiais da reserva remunerada e Oficiais reformados, quando no exercício de função de interesse da Segurança, bem como aos agentes policiais-militares do sistema de informações e segurança especial, poderá ser fornecida a Cédula Especial de Polícia, a critério do Comandante-Geral.



DECRETO Nº 3884

DE 08 DE SETEMBRO DE

159/90
190/90
190/90

DISPÕE SOBRE MODELOS DE CÉDULAS DE IDENTIFICAÇÃO DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas, como documento de identificação do pessoal da Polícia Militar de Rondônia, as Cédulas de Identificação de Identificação, de acordo com os modelos constantes do anexo a este Decreto, a saber:

I - Modelo 1, Cédula Normal;

II - Modelo 2, Cédula Especial de Polícia.

Art. 2º - As Cédulas de Identificação serão confeccionadas em papel próprio, em formato retangular, com fundo artístico e de cor amarela no anverso e verso, nas dimensões 90x60mm, em duas faces, obedecendo às demais características dos modelos respectivos.

Art. 3º - A Cédula de Identificação Normal será fornecida aos policiais-militares, bem como a seus dependentes.

Art. 4º - A Cédula de Identificação Especial de Polícia será fornecida aos oficiais da Ativa da Corporação.

Parágrafo Único - Aos oficiais da reserva remunerada e Oficiais reformados, quando no exercício de função de interesse da segurança, bem como nos agentes policiais-militares do sistema de informações e segurança especial, poderá ser fornecida a Cédula Especial de Polícia, a critério do Comandante-Geral.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º - Compete à Ajudância Geral expedir as Cédulas de Identidade a que se refere este Decreto.

Art. 6º - O Comandante-Geral baixará normas referentes à expedição, uso e controle das Cédulas de Identidade.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de setembro de 1988, 100º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador